



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022257-23.2016.4.04.0000/RS**

**RELATOR** : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE  
**AGRAVANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : CARLOS WAGNER DA MOTTA MEIRELLES  
: TECNOFLUX COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE

1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8501564v6** e, se solicitado, do código CRC **D6E6CF4E**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022257-23.2016.4.04.0000/RS**

**RELATOR** : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE  
**AGRAVANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : CARLOS WAGNER DA MOTTA MEIRELLES  
: TECNOFLUX COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDA

**RELATÓRIO**

O Sr. Desembargador Federal  
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre os direitos de crédito relativo a contrato de alienação fiduciária do veículo pertencente ao executado.

Sustenta a parte agravante que está solidificado entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de penhora dos direitos de crédito do executado em relação ao contrato de financiamento.

É o relatório. Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8501562v6** e, se solicitado, do código CRC **32AFDED9**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022257-23.2016.4.04.0000/RS**

**RELATOR** : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE  
**AGRAVANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : CARLOS WAGNER DA MOTTA MEIRELLES  
: TECNOFLUX COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDA

**VOTO**

O Sr. Desembargador Federal  
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Sabe-se que o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de constrição judicial, uma vez que não integra o patrimônio do devedor. Contudo, é perfeitamente possível que a penhora recaia sobre os direitos creditícios decorrentes da alienação fiduciária, conforme se pode ver do precedente emanado do E. STJ, abaixo colacionado, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DIREITOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (grifei) (REsp 834.582/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. (...) (grifei) (REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 159)*

Esse entendimento também tem sido reiteradamente adotado por este Tribunal. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CAMINHÃO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*1. Na hipótese, a penhora não incidiu sobre o bem em si, mas sobre os direitos relativos ao bem, o que se encontra respaldo em orientação jurisprudencial do STJ. (TRF/4ª Região; Agravo de Instrumento; Processo nº 1998.04.01.016990-0; Relator Juiz Fábio Rosa; DJ 05/10/98; Documento nº TRF400064339)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL A CONSTRIÇÃO DE DIREITOS DO EXECUTADO.** *A jurisprudência vem afirmando que bens objeto de contratos de alienação fiduciária não podem se sujeitar à penhora, uma vez que o executado/devedor fiduciante é mero possuidor, restando a coisa em propriedade do credor fiduciário, terceiro estranho ao processo de execução. (súmula nº 242 do TFR). Entretanto, admite-se a constrição de direitos do devedor relacionados à alienação fiduciária. Precedentes. (AG nº 2004.04.01.028815-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DJU de 08/03/2006)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS. PENHORA.** *O bem dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, não havendo óbice, no entanto, à constrição dos direitos do devedor fiduciante oriundos de tal contrato. (AG nº 2005.04.01.022708-6/SC, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 23/11/2005)*

**EXECUÇÃO FISCAL - DIREITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA - ADMISSIBILIDADE.** *É possível que a constrição recaia sobre os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária. (AG nº 2005.04.01.032232-0/RS, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 08/11/2005)*

Vê-se, portanto, que, neste tópico, a decisão agravada está em confronto com entendimento pacífico do STJ, merecendo reparos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8501563v4** e, se solicitado, do código CRC **3CFAA457**.

